

DIPLOMA - UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - PEDIDO DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - DECRETO 80.419/77 - REVOGAÇÃO PELO DECRETO 3.007/99 - COLAÇÃO DE GRAU POSTERIOR - EXPECTATIVA DE DIREITO

Ementa: Ação ordinária. Pedido de revalidação de diploma. Curso de medicina concluído na Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC - Bolívia. Inocorrência de direito adquirido. Decreto-lei que permitia a revalidação revogado antes da conclusão do curso. Expectativa de direito. Pedido julgado improcedente. Sentença mantida.

- O aluno brasileiro que concluiu o curso superior em instituição de ensino situada no exterior não possui direito adquirido à revalidação automática de diploma se, na data da colação de grau, não vigia mais o Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e que foi revogado pelo Decreto nº 3.007/99. Em tais circunstâncias, o aluno possui apenas expectativa de direito, que não pode se transmudar em direito adquirido, em virtude da revogação do aludido decreto.

- Para que sejam nacionalmente reconhecidos, os diplomas expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados, tal como previsto pelo art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0433.05.153826-5/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Alcibelo Madureira Freire - Apelada: Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2007. -
Armando Freire - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Armando Freire* - Trata-se de recurso de apelação aviado contra a sentença de f. 222/225, por meio da qual o digno Juiz da

1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Montes Claros julgou improcedente o pedido formulado na inicial para revalidação de diploma do autor, ora apelante, que sustentou existir direito adquirido. Por conseguinte, condenou o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa, observando os termos dos arts. 4º e 12 da LAJ.

O douto Juiz discorreu na sentença que o pedido do autor não seria viável pelos motivos a seguir transcritos:

1º - Por não haver comprovação de que a Bolívia fosse um dos Estados contratantes da Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pois referidas convenções regionais, criadas normalmente sob a égide da Unesco, não levam ao reconhecimento automático por todos os países que fazem parte daquela região determinada, devendo os países signatários reconhecer os dispositivos constantes, ratificando, no âmbito nacional, a referida convenção.

2º - Por outro lado, há que se observar a autonomia universitária, o que possibilita à universidade realizar exames para aferir a proficiência dos profissionais médicos que têm a intenção de trabalhar - em área delicadíssima, diga-se de passagem - no território nacional, não havendo direito líquido e certo à revalidação automática dos respectivos diplomas.

3º - Por fim, não visualizo direito adquirido, pois o requerente graduou-se no curso de medicina oferecido pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC em 22.10.2003, época posterior à revogação do Dec. nº 80.419/77 pelo Dec. 3.007/99, data esta em que não possuía o autor diploma a ser reconhecido.

Consoante as razões recursais de f. 226/231, o autor discorreu que, com base no Decreto 80.419/77, que ratificou o Decreto 66/77, que vigorava à época em que iniciou o curso de Medicina na Bolívia, país então conveniado com o Brasil em termos de equivalência de diplomas e títulos de ensino superior; o referido decreto foi revogado pelo Decreto 3.007/99, época em que o seu direito adquirido

ao benefício legal então vigente, consistente na revalidação automática de seu diploma de médico perante universidades públicas brasileiras (Lei de Diretrizes e Bases do Ensino nº 9.394/96), já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico por força do art. 5º, XXXVI, da CF.

O apelante noticia que o Conselho Nacional de Educação, por meio da sua Câmara de Educação Superior, editou a Resolução CNE/CSE nº 1, de 28.01.2002, estabelecendo normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Ademais, noticia que os médicos graduados pela Universidad Cristiana de Bolívia em fevereiro de 2003 ingressaram com um mandado de segurança contra a necessidade de exame para revalidar os diplomas, sendo que o Juiz da 4ª Vara Federal catarinense considerou ilegal a exigência de qualquer avaliação de diplomas conferidos por universidades estrangeiras, por falta de previsão na lei de diretrizes e bases da educação e na resolução do Conselho Nacional de Educação que regulamentam a matéria.

Por fim, aduz que, diante do acordo de cooperação educacional firmado entre o Brasil e a Bolívia em 2002, não há como negar ao apelante, que foi diplomado no ano de 2003, o direito à revalidação automática do seu diploma.

Requer o provimento do apelo e a reforma da sentença.

O recurso foi recebido à f. 232.

Conforme contra-razões de f. 234/237, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, através da sua ilustre Procuradora de Justiça, Dr.ª Elaine Martins Parise, em cota à f. 244, manifestou-se no sentido de não ser necessária a intervenção do Ministério Público no presente feito.

Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (f. 192), não se exige o preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante graduou-se em medicina pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC - de Cochabamba, na Bolívia, aos 22 de outubro de 2003 (f.19). Na época em que iniciou o referido curso, vigorava o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

Todavia, quando o apelante colou grau no curso, tal decreto já havia sido revogado pelo Decreto 3.007/99.

Ora, quando o autor ingressou no curso de medicina apenas dispunha de expectativa de direito ao pretendido reconhecimento de diploma que não se transformou em direito adquirido por força da superveniente revogação do mencionado decreto. Ele não era formado à época em que a legislação brasileira que regia a matéria já havia sido alterada, de modo que não há suporte normativo para se reconhecer o alegado direito adquirido à revalidação automática de diploma, ainda que haja ele iniciado seus estudos sob a égide do Decreto 80.419/77.

Dito de outro modo, o direito adquirido do autor apenas estaria resguardado se ele tivesse concluído o curso de medicina na vigência do Decreto 80.419/77. O fato narrado não se amolda à hipótese de direito adquirido, instituto jurídico alçado à categoria de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Brasileira de 1988). A este respeito, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região pronunciou:

A pactuação firmada entre os Estados-Partes da 'Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe' albergou tão-somente as situações jurídicas constituídas desde então; modo diverso, far-se-ia a retroação da norma para abarcar diplomas universitários obtidos sem a garantia de valimento imediata fora das fronteiras do país em que localizada a instituição que o outorgou, mais

precisamente junto aos países signatários do acordo multilateral (Agravo de Instrumento nº 257129/RS (200404010544956), 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. em 08.03.2005, unânime, DJU de 04.05.2005).

Aliás, a revalidação de diploma de nível superior obtido no exterior é regulamentada pelo art. 48 da Lei nº 9.394/96, que assim dispõe:

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Não existe mais a revalidação automática. Para que seja nacionalmente reconhecido, o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com a diretriz traçada pelo art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 e da Resolução 1/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação.

No mesmo sentido, este eg. Tribunal decidiu, consoante ementas a seguir transcritas:

Apelação cível. Ação ordinária declaratória e constitutiva. Pretensão do autor à revalidação de diploma de medicina obtido no exterior (Bolívia). Alegação de direito adquirido à revalidação. Inobservância de tal direito de plano. Decisão que julgou improcedente o pe-

dido mantida. - Não há que se falar em direito adquirido à revalidação de diploma de médico, quando tal alegação se encontra estribada em norma revogada, datando o novo decreto de antes da colação de grau no curso superior. Existência de simples expectativa de direito. - Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº 1.0433.04.133895-8/002, 2ª Câmara Cível do TJMG, Montes Claros, Rel. Jarbas Ladeira, j. em 18.10.2005, unânime, pub. em 18.11.2005).

Ação ordinária. Revalidação automática de diploma de nível superior de medicina obtido no exterior. Legislação revogada. - É inviável a revalidação automática de diploma de nível superior obtido no exterior, quando se observa que, no momento da conclusão do curso de medicina pelo autor, a legislação que a permitia achava-se revogada. Houve apenas expectativa de direito, que não se transformou em direito adquirido, pela revogação da norma. - Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação (Apelação Cível nº 1.0433.04.133893-3/002, 4ª Câmara Cível do TJMG, Montes Claros, Rel. Almeida Melo, j. em 22.09.2005, unânime, pub. em 11.10.2005).

Ação ordinária - Diploma obtido em universidade estrangeira - Direito à revalidação automática - Ausência. - As universidades públicas brasileiras têm autonomia para realizar exames para aferir a proficiência dos candidatos à revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, não havendo direito líquido e certo à revalidação automática (Apelação Cível nº 1.0433.04.128164-6/002 - Comarca de Montes Claros - Rel. Des. Eduardo Andrade - Acórdão de 25.10.2005 - Publicado em 11.11.2005).

Diante do exposto, não havendo direito adquirido à aludida revalidação automática, a sentença deve ser mantida.

Nego provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alberto Vilas Boas* e *Eduardo Andrade*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.